

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO PARA OS COMBUSTÍVEIS**

**SECÇÃO DO SETOR DO GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO**

**PARECER CComb- GPL EXT N.º 1/2023**

**“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”**

**113.ª Consulta Pública**

**I**

**ENQUADRAMENTO**

Os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, atribuem à ERSE “... *competência para a elaboração e aprovação de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições e que sejam destinados à aplicação da legislação que disciplina a organização e o funcionamento dos setores que integram o âmbito da regulação a seu cargo*”.

Ao Conselho para os Combustíveis (CComb), órgão consultivo da ERSE, compete, através das suas secções especializadas – secção dos setores dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis e secção do setor do gás de petróleo liquefeito - emitir

parecer sobre matérias relativas a esses setores, nomeadamente de natureza regulamentar, que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

No que tange, em especial, ao gás de petróleo liquefeito (GPL), a ERSE detém ao abrigo dos respetivos Estatutos, atribuições de regulação e supervisão do setor, de que se destacam a regulação de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes, a qualidade de serviço, bem como, a salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 do parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, veio consagrar no seu Capítulo XVIII um novo regime jurídico aplicável à apropriação indevida de energia, cuja regulamentação compete, nos termos do n.º 1 do artigo 263.º do citado diploma legal, à ERSE.

Cumprе salientar, ainda, no âmbito da presente pronúncia, que o regime estabelecido para a apropriação indevida de energia, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é estendido, com as necessárias adaptações, à apropriação indevida de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de Gás de Propano Liquefeito (GPL) canalizado, competindo à ERSE assegurar a respetiva regulamentação (Vd. Artigo 298.º).

Nestes termos, no âmbito da 113.ª Consulta Pública relativa ao Enquadramento Global da Revisão Regulamentar, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CComb os documentos referentes à *"Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia"* para efeitos de emissão do competente parecer.

Posto o que, nos termos e para os efeitos do disposto n.º 3, do Artigo 44.º-D dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação

atual, a Secção do Setor do Gás de Petróleo Liquefeito do CComb, emite o seguinte PARECER:

## II

### GENERALIDADE

A ERSE, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, lançou a Consulta Pública n.º 113, relativa ao Enquadramento Global da Revisão Regulamentar, da qual faz parte a Proposta de Regulamento sobre a Apropriação Indevida de Energia, objeto do presente parecer.

O regime jurídico aplicável à apropriação indevida de energia encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, o qual veio determinar a sua extensão, com as devidas adaptações, à apropriação indevida de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado.

Embora não existam elementos disponíveis que permitam conhecer a dimensão e a natureza do fenómeno da apropriação indevida de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado, entende o CComb que o princípio da precaução e da prevenção justificam a solução normativa adotada de estender ao setor do gás natural, com as necessárias adaptações, o novo regime jurídico da apropriação indevida de energia previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

No entendimento do CComb, a apropriação indevida de energia elétrica e de gás, configura uma conduta prevista e punida no Código Penal Português, que importa prevenir e combater. Este tipo de prática fraudulenta para além de implicar riscos acrescidos no plano da segurança de pessoas e bens e da própria rede de distribuição, gera objetivamente desigualdades nas condições de acesso e de utilização destes

serviços públicos essenciais impondo custos indevidos à generalidade dos consumidores.

Neste contexto, o CComb saúda a extensão do novo regime jurídico da apropriação indevida de energia ao setor do gás, já que até ao momento este setor não dispõe de normas legais aplicáveis às situações de apropriação indevida de gás. Também, por essa razão e dada ausência de informação sobre a incidência deste fenómeno no setor do gás, o CComb recomenda à ERSE uma especial monitorização e acompanhamento da aplicação da nova regulamentação neste domínio.

Por outro lado, também por esse motivo, justifica-se no entendimento do CComb a previsão de um período transitório para a aplicação no novo regime jurídico de apropriação indevida de gás de modo a que os operadores possam dispor de um período razoável para a adaptação às novas exigências regulamentares.

Dadas as características do setor do GPL canalizado, é especialmente relevante a adequação e simplicidade dos procedimentos a adotar no âmbito do novo regime a aprovar, nomeadamente, no que respeita aos mecanismos e recursos inerentes à atividade de inspeção e na prestação de informações e outras obrigações de reporte. A ERSE, na proposta formulada, não apresenta dados nem informação referentes ao impacto financeiro resultante desta atividade, designadamente, no plano do equilíbrio económico-financeiro das empresas e da sua incorporação nos encargos a suportar pelos clientes.

Por último, atenta a especial natureza do fenómeno da apropriação indevida de gás, entende o CComb que as soluções normativas a adotar devem ser ajustadas e equilibradas face à diversidade de interesses em presença.

### III

#### **ESPECIALIDADE**

Não obstante o CComb considerar que, no geral, a regulamentação proposta acautela os procedimentos a adotar quanto ao fenómeno da apropriação indevida de gás, deixa ainda assim as sugestões, notas e comentários ao texto regulamentar proposto, que vão em seguida, com vista à adoção de um regime devidamente adaptado às especificidades de o subsector do GPL Canalizado.

Assim:

- Inspeções (Artigos 4.º, 5.º e 7.º da proposta regulamentar):

A proposta de Regulamento no n.º 2 do seu artigo 4.º, relativo a inspeções, refere *"2 - As equipas designadas para a inspeção por AIE, compostas por um mínimo de dois técnicos, são segregadas das demais funções desempenhadas pelo operador de rede, salvo quando este sirva um número de clientes inferior a 100 000."*

No entendimento do CComb, a obrigatoriedade de as equipas conterem dois técnicos é excessiva para a realidade das empresas do GPL canalizado, que estão longe de ter uma dimensão, e uma carteira de clientes, cuja grandeza justifique tal afetação de meios.

Disponibilizar dois técnicos implica a mobilização de parte significativa do quadro de pessoal dos Operadores, o que pode resultar inviável para o universo empresarial assinalado.

Acresce que a verificação visual das redes e dos equipamentos, aquando da leitura dos equipamentos de medição, já promove uma atividade inspetiva preventiva, de cariz contínuo e permanente, que possibilita que a atividade inspetiva regulamentar seja menos densificada.

A proposta de Regulamento no n.º 1 do artigo 5.º, relativo à impossibilidade de realização de inspeções por AIE, refere *"1 - Em caso de impossibilidade de realização da inspeção a consumidores residenciais, por necessidade de acesso ao interior das instalações, o operador de rede deixa no local aviso com indicação de nova data de inspeção, a realizar preferencialmente no prazo de 48 horas."*

O CComb faz notar que, neste setor de atividade, existirão ocorrências em que, por questões de segurança, é um risco adiar a inspeção, mantendo a continuidade do serviço.

É aconselhável, avisado e imperativo existir uma ressalva que permita a interrupção imediata do serviço, quando haja suspeita fundada de estar em causa a segurança de pessoas e bens.

O CComb indica que, no caso das redes de abastecimento de gás de petróleo canalizado, existirão, no caso de condomínios, ocorrências em que será necessário o envolvimento das respetivas administrações, designadamente quando as partes comuns da rede tenham sido objeto de alteração a partir do interior de uma fração.

Nestes casos, considera o CComb que o aviso referido no n.º 1 do artigo 5.º com a indicação de nova data de inspeção deve ser dirigido, não só ao cliente, como também à administração do condomínio, porque, nestes casos, todo o condomínio deverá ficar com o fornecimento interrompido como medida preventiva.

A proposta de Regulamento no n.º 1 do artigo 7.º, relativo à quebra de selos, estipula: *"1 - Nas situações em que se verifique a existência de mera quebra de selos do contador ou do dispositivo de controlo de potência, o operador de rede deve substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar ulteriormente se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local."*



O CComb regista que a quebra de selos, em conjunto com a violação de contadores, são as situações mais frequentes de AIE.

Assim, o CComb sugere que o texto passe a ter a seguinte redação alternativa:

*"1 - Nas situações em que se verifique a existência de mera quebra de selos do contador ou que este equipamento tenha sido indevidamente manipulado ou adulterado, o operador de rede deve substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local."*

- Projeto de decisão e audiência prévia

O procedimento decisório, tendente à interrupção compulsiva do fornecimento, consagrado na proposta regulamentar em análise, é no entendimento do CComb excessivamente burocrático. Tal não se coaduna com o princípio e a regra que presidem ao espírito ou *ratio legis* da proposta regulamentar em causa.

Com efeito, o objetivo último do Regulamento é acautelar a segurança de pessoas e bens, a título principal, e assegurar a fiabilidade do sistema de fornecimento de um produto equiparado a bem essencial.

A proposta regulamentar em apreço tem, pois, como primado a segurança. A segurança contende com o interesse público, seja ele o interesse público estrito (a comunidade terceira face ao prevaricador da apropriação indevida de energia) seja o geral (a rede e, em última instância, o próprio subsetor), pelo que se impõe, pois, um aligeirar do referido procedimento, quer em termos de prazos, quer em termos de forma (por exemplo, porquê adotar-se a notificação sob registo postal se há o risco de a mesma não ser sequer recebida por o local de fornecimento estar desabitado ou encerrado sem laboração?).

- Interrupção / redução

O CComb considera que o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 5.º da proposta de Regulamento não tem aplicabilidade ao fornecimento de GPL Canalizado já que

neste apenas tem cabimento técnico a figura da interrupção do fornecimento, única medida aplicável.

- Indemnização

A proposta regulamentar remete o cálculo da indemnização para o *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SNG*, aplicável ao subsetor do GPL Canalizado a título transitório, enquanto o Guia congénere incidente sobre este mesmo subsetor não estiver em vigor.

Na opinião do CComb, tal aplicação transitória não é exequível.

A realidade do SNG é substancialmente diferente da do GPL, detendo este subsetor idiosincrasias muito próprias face àquele.

As "*necessárias adaptações*" seriam tantas que o Guia ficaria juridicamente inexecutável, e mesmo ininteligível, acrescendo ainda constituir referência por tempo indeterminado, pelo que o CComb sugere que a aplicação do Regulamento ao subsetor do GPL Canalizado apenas opere quando toda a sua subregulamentação estiver em vigor.

- Restabelecimento e pagamento

O CComb entende que o prazo mínimo de trinta dias, consagrado como "razoável" no n.º 3 do Artigo 12.º, é excessivo, uma vez mais à luz do primado da segurança que enforma todo o espírito regulamentar em causa, sendo absolutamente contraditório com o "crime de perigo geral" que se pretende evitar e por cobro.

Perpassa na estipulação do prazo de trinta dias a ideia de que estará em causa o prejuízo para o operador ou para o comercializador, quando o que efetivamente pode estar em causa é a segurança de pessoas e bens.

Tal prazo deve, pois, ser encurtado, pelo que o CComb propõe a consagração de uma dilação de dez dias.



- Responsabilidade do operador de rede

O regime em causa encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, para o qual a presente proposta regulamentar remete, pelo que o CComb entende não emitir sugestões de alteração.

- Disposições transitórias e finais

- Art.º 15.º (Entrada em vigor)

O CComb considera ajustado, no âmbito do novo regime de AIE a aprovar, a estipulação de uma *vacatio legis* (prazo para a entrada em vigor do diploma) e a consagração de um regime transitório face às especificidades deste subsetor.

Nestes termos, o CComb propõe uma *vacatio legis* de cento e vinte dias a contar da publicação do Regulamento, devendo ser assegurada a aprovação da subregulamentação dentro desse prazo.

- Art.º 21.º (Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar)

O subsetor do GPL Canalizado facultará a informação em causa; contudo, dado o número de ocorrências patenteado no histórico do subsetor, constatado no passado, entende-se que se não justifica o recurso a mecanismos de auditoria, cuja externalização só onera os agentes e gera custos cuja repercussão no consumidor será difícil evitar. O CComb recomenda assim a simplificação dos meios de obtenção e validação da informação, e o recurso a auditorias apenas nas situações que se revelarem necessárias.

### **Recomendações**

Finalmente, o CComb apresenta adicionalmente à ERSE as seguintes recomendações:

- A apresentação de informação relativamente ao impacto financeiro desta nova atividade tendo em conta designadamente o equilíbrio económico e financeiro das empresas do sector.
- Esforço de simplificação dos procedimentos de verificação do cumprimento regulamentar.
- A apresentação por parte da ERSE de um Relatório Global anual sobre a situação de apropriação indevida de gás no sector, de modo a permitir a monitorização e avaliação da aplicação do novo regime.

#### IV

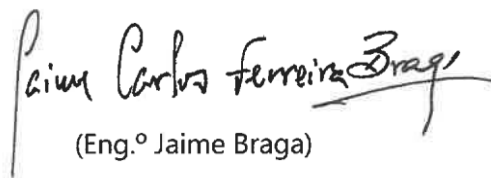
### CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, o CComb, reunido na secção do setor do gás de petróleo liquefeito, no dia 25 de maio de 2023, dá parecer favorável, com as declarações de voto dos conselheiros em anexo, à Proposta de Regulamento sobre a Apropriação Indevida de Energia apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, sem prejuízo das questões e recomendações formuladas ao logo do presente parecer.

O presente parecer vai ser remetido ao Presidente do Conselho de Administração da ERSE depois de assinado pelo Presidente do Conselho para os Combustíveis.

Lisboa, 25 de maio de 2023

O Presidente do Conselho para os Combustíveis

  
(Eng.º Jaime Braga)



## **Parecer**

### **“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia” 113.ª Consulta Pública da ERSE**

#### **VOTO**

Na qualidade de Presidente do Conselho para os Combustíveis da ERSE, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho para os Combustíveis referente à “Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia” - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Jaime Carlos Ferreira Braga

Lisboa, 26 de maio de 2023



Exmo. Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis  
Eng.º Jaime Braga

Parecer

“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”

113ª Consulta Pública

VOTO

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis – ANAREC venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho para os Combustíveis referente à “Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”.

João Durão

Presidente da Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis  
Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis

Lisboa, 25 de maio de 2023

**ANAREC** - Associação Nacional  
de Revendedores de Combustíveis  
**Delegação Norte**  
Rua Santa Luzia, 657  
4250-420 PORTO  
Contrib: 500 848 947  
Telf: 22 832 0979 - Fax: 22 830 0637

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis**  
**Eng.º Jaime Braga**



**Parecer**

**“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”**  
**113ª Consulta Pública**

**VOTO**

Na qualidade de representante da CIP – Confederação Empresarial de Portugal para o setor do gás de petróleo liquefeito, venho, pelo presente, manifestar o meu voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho para os Combustíveis referente à “Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia” - 113ª Consulta Pública da ERSE.

Paulo Rosa

Lisboa, 26 de maio de 2023



**Exmo. Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis**

**Eng.º Jaime Braga**

**Parecer**

**“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”**

**113ª Consulta Pública**

**VOTO**

Na qualidade de representante da Apetró, na Secção do Setor do Gas do Petróleo Liquefeito do Conselho para os Combustíveis, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho para os Combustíveis referente à “Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia – 113ª Consulta Pública”.



**José Alberto Oliveira**

Lisboa, 29 de maio de 2023





UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

**Exmo. Senhor**  
**Presidente do Conselho para os Combustíveis**  
**Eng.º Jaime Braga**

**PARECER DO CONSELHO PARA OS COMBUSTÍVEIS – GPL EXT N.º 1/2023**

***“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia”***  
**113ª Consulta Pública**

**VOTO**

**Eduardo Quinta-Nova**, na qualidade de representante da UGC – União Geral de Consumidores no Conselho para os Combustíveis da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vem comunicar a V. Exa. que vota favoravelmente, na globalidade, o **Parecer** sobre a **“Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia” – 113ª Consulta**.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 29 de Maio de 2023

***Eduardo Quinta-Nova***



**From:** [sg@ctp.org.pt](mailto:sg@ctp.org.pt)  
**To:** [Carla Marques](#)  
**Cc:** [Presidente Conselho Combustíveis ERSE](#)  
**Subject:** Re: FW: Parecer "Proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia" - 113ª Consulta Pública  
**Date:** 29 de maio de 2023 13:57:13

---

EXmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Combustíveis da ERSE  
Damos o nosso voto favorável  
Com os nossos cumprimentos,  
António Abrantes

>  
>